



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15186/14

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel
Interessado (a): Maria das Mercês Andrelino
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Encaminhamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00915/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15186/14 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de Acórdão AC2 TC 02359/17, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-00748/17 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, Srª Rejane Maria dos Santos, tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria de fls. 05;
- 3) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhar a cobrança das multas aplicadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de maio de 2018

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15186/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos referem-se, originariamente, à análise da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao (a) Sr (a). Maria das Mercês Andreino, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 85, com lotação na Secretaria da Educação do Município Princesa Isabel/PB. Tratam, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0122/15.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se fazia necessária notificação da autoridade responsável para encaminhar a certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério por um período de 25 anos ou 9.125 dias atividade da ex-servidora Maria das Mercês Andreino, conforme o art. 40, §5º, da Constituição Federal e retificar os cálculos proventuais, os quais foram realizados pela regra da proporcionalidade, quando a servidora tem direito ao benefício integral.

Notificado o Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, apresentou defesa (fl.85), anexando aos autos a Certidão nº 001/2015, que comprova o período de 28 anos de atividade da ex-servidora, em exercício das funções de magistério. Concernente à retificação dos cálculos proventuais, a Auditoria, em reanálise dos autos, aprovou o Formulário para o Cálculo Proventual de fl. 64, devendo o IPMI desconsiderar a retificação exigida outrora no relatório inicial. Todavia, em consulta ao Sistema SAGRES, constatou-se que a ex-servidora vem percebendo a título de aposentadoria o valor de R\$ 1.133,59, em parcela única (documento em anexo). Desta forma, contraria o pressuposto de paridade e integralidade inculcado pela regra constitucional do art. 6º, incisos I a IV, da EC Nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, a que a Sra. Maria Mercês Andreino faz jus, haja vista que o valor de seus proventos deve discriminar entre Provento Básico e os Quinquênios. Ante o exposto, sugeriu baixa de resolução, assinando o devido prazo a autoridade responsável para retificar o benefício da ex-servidora de forma a discriminar entre o provento básico e os quinquênios percebidos, devendo, por conseguinte, encaminhar a esta Corte de Contas o contracheque comprovando que a beneficiária não está recebendo seus proventos em parcela única.

Na Sessão de 04 de agosto de 2015, através da Resolução RC2-TC-00122/15, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Decorrido o prazo assinado, não se registrou qualquer manifestação por parte do gestor.

O Processo seguiu ao Ministério Público que emitiu o Parecer nº 02173/15, no qual opina por: assinar nova fixação de prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, na pessoa de seu atual Presidente, para o restabelecimento da legalidade do benefício em análise; aplicação de nova multa com fulcro no art. 56 da LOTCE e recomendação à atual Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, no sentido de evitar a reincidência da falha apurada, respeitando as regras relativas à competência para concessão de benefícios previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15186/14

Na sessão do dia 16 de fevereiro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00269/16, julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00122/15; aplicar multa pessoal ao Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 22,99 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza não veio aos autos apresentar quaisquer esclarecimentos, motivo pelo qual a Corregedoria dessa Corte de Contas considerou como não cumprida a referida decisão.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00445/17, opinando pela declaração de descumprimento do Acórdão AC2-TC 00269/16; aplicação de multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE ao ex-presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel e assinatura de novo prazo ao atual ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel para, sob pena de novel cominação de multa e outras cominações legais, cumprir o que determinou o Acórdão AC2-TC-00269/16.

Na sessão do dia 23 de maio de 2017, através do Acórdão AC2-TC-00748/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-00269/16; aplicar nova multa pessoal ao Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondentes a 21,42 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, Srª Rejane Maria dos Santos, tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

A gestora foi notificada e apresentou defesa, conforme DOC TC 65492/17, juntando a documentação composta de: ofício de encaminhamento, no qual afirma que no valor do provento da aposentada está incluso o valor dos quinquênios, conforme discriminado no formulário do cálculo proventual; cálculo proventual demonstrando os cálculos proventuais realizados; cópia da portaria de concessão do benefício 001/2013 e contracheque da aposentada quando ainda em atividade, referente ao mês de dezembro de 2012.

A Corregedoria deste Tribunal elaborou relatório de cumprimento de decisão onde destacou que, em consulta ao SAGRES, com informações atualizadas até agosto de 2017, foi constatado que a aposentada continua percebendo a título de aposentadoria, o valor de R\$ 1.133,59, em parcela única, contrariando o que apontou a Auditoria em seu relatório de fls. 11/12. Diante disso, entendeu que o Acórdão AC2-TC-00748/17 não foi cumprido.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 0/1051/17, pugnando pela DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO do AC2-TC-00748/2017; APLICAÇÃO de NOVA MULTA prevista no art. 56, IV, da LOTCE ao atual Presidente Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel; ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de princesa Isabel para, sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15186/14

pena de novel comunicação de multa e outras cominações legais, cumprir o que determinou o citado Acórdão.

Na sessão do dia 12 de dezembro de 2017, através do Acórdão AC2-TC-02359/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-00748/17 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, Srª Rejane Maria dos Santos, tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Através do despacho exarado pelo Relator retornaram os autos a Auditoria para análise de fls. 172/175 e 177/180.

Confrontando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que a Presidente do Instituto de Previdência de Princesa Isabel veio aos autos apresentar o contracheque referente a dezembro/2017, às fls. 179, nos moldes sugeridos relatório de fls. 89/90. Diante do exposto, entendeu a Auditoria que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Srª. Maria das Mercês Andreino, merecendo, o ato de fls. 05, o competente registro.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Tendo em vista que a gestora tomou as medidas cabíveis retificando o benefício da aposentanda, conforme destacou a Auditoria, voto no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1. JULGUE cumprido o Acórdão AC2-TC-02359/17;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato de aposentadoria de fls. 05;
3. ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhar a cobrança das multas aplicadas.

É o voto.

João Pessoa, 08 de maio de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2018 às 15:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Maio de 2018 às 18:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2018 às 10:30



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO